

Responsabilidade Civil do Engenheiro Civil na Qualidade de Profissional Liberal



Alan Garcia de Medeiros Souza¹; Fabrício Germano Alves²

^{1 2}Universidade Federal do Rio Grande do Norte

RESUMO

As atividades desenvolvidas pelos profissionais da engenharia civil são imprescindíveis para o desenvolvimento da indústria da construção civil, sejam elas prestadas na condição de empregado ou de profissional liberal. Ocorre que na prática essas atividades podem ocasionar a existência de danos, de natureza patrimonial e/ou extrapatrimonial, tanto aos próprios contratantes do serviço quanto a terceiros. Quando isso ocorre surge a possibilidade de responsabilização civil. Juntamente com essa possibilidade surgem também as dúvidas sobre a sua forma de concretização. Nesse contexto, o presente trabalho tem o objetivo de indicar, a partir da legislação vigente no ordenamento brasileiro, em conjunto com a normatização específica da profissão e o entendimento do Poder Judiciário, a maneira de imputação da responsabilidade civil ao profissional da engenharia civil. Como procedimentos metodológicos foram adotados a pesquisa de natureza aplicada, com abordagem qualitativa e descritiva, propósito de propor uma avaliação formativa sobre o sistema de responsabilização civil do engenheiro civil, utilizando técnicas de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Conclui-se que a responsabilidade do engenheiro civil quando atua na qualidade de profissional liberal é apurada de forma subjetiva, independentemente do fato do serviço ser ou não prestado no contexto de uma relação de consumo.

Palavras chave: Responsabilidade civil, Profissional liberal, Engenheiro civil.

ABSTRACT

The activities developed by civil engineering professionals are essential for the development of the civil construction industry, whether they are provided in the condition of an employee or as a liberal professional. However, in practice, these activities may cause patimony damage or to the person, to the contractors of the service themselves and to third parties. When this occurs, the possibility of civil liability arises. Along with this possibility, there are also doubts as to how it will be implemented. In this context, this work aims to indicate, based on the legislation from the Brazilian legal system, together with the specific rules of the profession and the understanding of the Judiciary, the manner of attributing civil liability to the civil engineering professional. As methodological procedures, applied research was adopted, with a qualitative and descriptive approach, with the purpose of proposing a formative evaluation on the civil liability system of the civil engineer, using techniques of bibliographic and jurisprudential research. It is concluded that the liability of the civil engineer when acting as a liberal professional is determined subjectively, regardless of whether or not the service is provided in the context of a consumer relationship.

Key Words: Civil liability, Liberal professional, Civil engineer.

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um instituto que tem sua existência intimamente relacionada com o débito, isto é, o não cumprimento de uma obrigação pactuada entre duas ou mais pessoas. Em suma, não sendo realizada a avença da maneira estipulada de forma parcial ou integral surge como resultado a responsabilidade, que é uma maneira de compensar a parte lesada pelo inadimplemento.

Busca-se delimitar para o âmbito profissional o estudo desse instituto no que diz respeito à ocupação do engenheiro civil, ocupação responsável pela construção, manutenção, inspeção e inúmeras utilidades no que diz respeito ao campo da construção de imóveis.

No entanto, há diversas nuances que são muitas vezes são obscuras ao público alvo dessa classe trabalhadora e, até mesmo, aos próprios indivíduos que exercem a profissão. Quais são as condutas que devem ser adotadas para que ajam nos conformes da lei? Quando podem ser responsabilizados por um erro existente em uma obra? Consequentemente se faz necessária a análise do entendimento jurisprudencial, bem como da regulação feita pela legislação correspondente: Constituição Federal, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e outras codificações específicas da classe, as quais serão apresentadas mais detalhadamente no decorrer do trabalho.

Mais especificamente, o presente trabalho busca explicar como se dá a responsabilidade do profissional engenheiro civil em relação a um fato conflituoso com o sistema jurídico, no que diz respeito ao exercício laboral como profissional liberal. Por outras palavras, como o engenheiro civil irá responder a determinado fato que apresente uma ligação de nexos causal com sua conduta: será de forma objetiva, prescindindo da análise de culpa ou dolo; solidária, com outro engenheiro ou com a empresa onde trabalha; subjetiva, necessitando da averiguação da culpa ou dolo; ou subsidiária? Essas são as questões primordiais que norteiam este estudo.

Para isso, metodologicamente, será adotada uma pesquisa de natureza aplicada, com uma abordagem dedutiva e qualitativa, com a finalidade de explorar os conceitos concernentes ao assunto. O escopo da obra é realizar uma pesquisa diagnóstica, apresentando um exame acerca do tema em apreço.

Inicialmente será abordado um apanhado geral da responsabilidade civil, conceituando os elementos constitutivo e inerentes a ela, bem como, baseando-se na doutrina civilista, as espécies de responsabilidade. Assim, apenas com nessa noção introdutória do que venha ser esse instituto será possível compreender com mais eficácia como se efetiva a responsabilização civil dos engenheiros civis.

Em prosseguimento, haverá um diagnóstico da legislação específica da profissão do engenheiro civil com base nos órgãos de regulação profissional (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA). Além disso, é nesse ponto que serão examinadas as peculiaridades no que corresponde a como será responsabilizado o engenheiro por determinado fato. Ou seja, é o tópico que apresenta o desígnio essencial do trabalho.

Por fim, serão apreciadas algumas decisões judiciais (jurisprudência) que estabilizam a discussão realizada no presente texto. A partir da análise das referidas decisões torna-se mais compreensível a prática do que será abordado na parte teórica, principalmente mediante a forma que determinadas situações estão sendo interpretadas pelo Poder Judiciário nacional.

2. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

As relações intersubjetivas são fenômenos com inúmeras conformações, gerando possivelmente conflitos e danos entre os integrantes do corpo social. Sob essa ótica, a responsabilidade civil não seria um dispositivo obrigacional, ou seja, uma norma que rege as interações da sociedade em tempo integral, como a que prevê a condenação por homicídio, prevista no art. 121 do Código Penal (Pena – reclusão, de seis a vinte anos). Mas sim, um dever jurídico secundário ou sucessivo, que atua como resultado do descumprimento de um dever primário ou originário (MENEZES; COELHO; BUGARIM, 2011).

Tal instituto surge com o descumprimento obrigacional, inobservância de uma regra contratual estabelecida ou por certa pessoa ser omissa quanto a um preceito normativo regulador de convivência social (TARTUCE, 2019). Ainda, é um campo de estudo da reparação/prevenção de danos, sendo seu objeto primário a compensação (FARIAS; FIGUEIREDO; DIAS, 2017).

O ponto de partida para a geração da responsabilidade civil é um ato ilícito. Abordado pelo Código Civil (art. 186), considera-se assim o ato de ação ou omissão (a não ação) voluntária, que causa dano ou prejuízo. Vale ressaltar que não é suficiente a aceção de dano no sentido material (v.g., um acidente de carro em que há deterioração do automóvel). O respectivo dispositivo jurídico abrange também os danos morais, que correspondem aos prejuízos causados à personalidade (honra, imagem social, liberdade, identidade cultural etc.). Em outras palavras, cria-se uma regra universal de que todo indivíduo que cause danos (patrimoniais ou extrapatrimoniais) a alguém fica obrigado a repará-los (ZAMQUIM JUNIOR; MATUISKI; CHAGAS, 2016). Por outro lado, o exaurimento da responsabilidade se dá por meio da indenização, ou seja, o cumprimento

de determinados débitos decorridos do prejuízo causado (MEIRELLES; BURLE FILHO, 2016).

Importante salientar que o há uma forte relação entre débito e responsabilidade. Aquele é o primeiro a surgir no seio de uma obrigação pactuada. Esta, no entanto, nasce quando a dívida não é paga, ou seja, quando o devedor se torna inadimplente. Portanto, o débito não pode ser considerado de forma isolada em uma relação obrigacional, sendo a responsabilidade outra parte que garante o seu cumprimento (VENOSA, 2013).

É preciso salientar, ainda de início, que a responsabilidade civil existe de forma independente da criminal e administrativa, sendo autônoma e sem a possibilidade de confusão entre elas (VENOSA, 2013). A título de esclarecimento, é importante apresentar como exemplo a hipótese que o ofendido – assim como seu representante ou herdeiros – não necessita aguardar a finalização de uma ação penal que possa demandar a reparação de dano no juízo cível. Isso porque, mesmo que não seja concedido o título executivo como efeito da condenação penal (art. 91, inciso I do Código Penal), pela regra da autonomia das esferas civil e penal, é permitida o ajuizamento da ação civil extrapenal. Nesse raciocínio, segue o trecho: “O ofendido, seu representante legal ou herdeiros não precisam aguardar o final da ação penal para postular, no juízo cível, a reparação do dano. Mas, sem o título executivo, deverá ser ajuizada a ação civil ex delicto [...]” (MASSON, 2017).

Além da prática do ato ilícito, em regra é necessária a comprovação da culpa do responsável por determinada ação. A conduta (positiva ou negativa), como elemento constitutivo da responsabilidade, é tida como dolosa quando uma certa prática acontece por ação ou omissão voluntária (culpa lato sensu) ou quando como consequência de imprudência, negligência e imperícia (culpa stricto sensu).

Com isso, a peça central do entendimento da conduta humana é a voluntariedade, que advém da liberdade de escolha do sujeito imputável, ou seja, aquele que tenha a plena consciência daquilo que esteja fazendo. Como dedução lógica disso, é inequívoco afirmar que não havendo uma ação volitiva por parte do agente, não há, portanto, ação humana e, por consequência, não há responsabilidade civil (GAGLIANO; PAMPLONA, 2019).

Fazendo papel de interligação entre a culpa e o ato é necessário o nexo de causalidade. Há algumas teorias que buscam explicar a relação conduta-dano, considerando fatos antecedentes que possam ser levados em conta para determinar (ou não) a responsabilidade do agente causador do prejuízo. Doutrinariamente prevalece o entendimento de que a teoria da causalidade adequada é a mais acertada. É ela, inclusive, que foi acolhida para a esfera civil (CAVALIERI FILHO, 2012).

Para teoria da causalidade adequada é preciso considerar a efetiva aptidão da ação em causar o dano, ou seja, havendo diversas conjunturas que concorreram em um

caso concreto, aquela que será determinada para configurar o nexo de causalidade será aquela que decisivamente interferiu para que o dano acontecesse (CAVALIERI FILHO, 2012). Ademais, o termo “adequada”, significa que é preciso que a causa, de forma abstrata e provável, seja apta a efetivar o resultado (GAGLIANO; PAMPLONA, 2019).

É por meio desse liame que se torna possível a identificação da relação entre as causas da ação praticada e as consequências geradas. A partir da definição do nexo de causalidade decorrem dois tipos de responsabilidade civil: a subjetiva e a objetiva.

A responsabilidade objetiva está intimamente relacionada com a teoria do risco. A utilização do termo “risco” significa a ocorrência de um dano em potencial, uma previsibilidade de perda, que acontece em razão de fatos inesperados. Assim, por exemplo, é tratada a teoria do risco administrativo que, devido ao poder político, jurídico e econômico, o Estado deve arcar com um risco maior decorrente de suas atividades perante seus administrados (CARVALHO, 2017). Essa teoria parte do pressuposto de que o exercício dos atos estatais envolve um risco de dano inerentes a eles (DI PIETRO, 2019).

Conforme a teoria do risco, o prejuízo causado a outrem é atribuído integralmente ao autor, independentemente de ser comprovada culpa ou não, já que a atividade desenvolvida pelo mesmo possui uma natureza de perigo e risco para os outros indivíduos. O artigo 927 do Código Civil, em seu parágrafo único, abrange tais situações: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implica, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem”.

Os atos ilícitos são tratados pelo artigo 186 do Código Civil, que determina: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Isto é, realizar uma ação, ou não, de forma intencional, descuido ou irreflexão, desde que cause alguma espécie de perda a outrem, terá praticado um ato ilícito, sendo obrigado a reparar o dano causado, em conformidade com o artigo 927 do Código Civil. É o caso em que não depende da averiguação da existência da culpa. O art. 37, §6º da Constituição Federal regulamenta a responsabilidade objetiva, determinando que as pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado que atuem como prestadoras de serviços públicos “responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Trata-se de espécie extracontratual, na qual a Administração Pública pode ser condenada a ressarcir os danos causados à terceiros ocasionados pelos agentes públicos, quando estes estiverem no exercício de suas funções. Ainda ratificado pelo art. 43 do Código Civil: “As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes

que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo". Portanto, em um primeiro momento prescinde a avaliação da culpa ou dolo do agente. Englobando tanto as pessoas jurídicas de Direito Público interno como também as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, que pelo fato de possuírem personalidade jurídica e estarem, de forma delegada, responsáveis pelos serviços não serão isentas de responsabilização (ALEXANDRE; DEUS, 2018).

Enquanto a teoria do risco consiste no embasamento jurídico para a responsabilidade objetiva, a responsabilidade subjetiva é sustentada pela teoria da culpa. Esta possui como fundamento da responsabilidade civil a existência da culpa, caso esta não esteja presente, não existe responsabilidade. O indivíduo que é culpado por ato ilícito, é assim taxado porque atuou de forma que não deveria ter agido, foi negligente naquilo que deveria ter sido ponderado ou imperito quando necessitava de uma certa habilidade. Por outras palavras, o autor da ilicitude sempre age de forma adversa ao comportamento esperado (SOARES, 2012).

Entretanto, conforme o art. 188 do Código Civil é possível determinar algumas ocasiões nas quais existe a exclusão do ato ilícito. São elas a legítima defesa, o exercício regular de direito, destruição de bens alheios e lesão a pessoa em ocasiões que visam a remoção ou término de uma situação de perigo, com o aditivo de não superar os limites da tal necessidade, ou seja, o estado de necessidade.

Por fim, resta explicar acerca do dano, o principal elemento da responsabilidade civil, que constitui requisito independentemente da espécie de responsabilidade que esteja em apreciação (contratual, extracontratual, objetiva ou subjetiva). É possível que haja responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem danos (CAVALIERI FILHO, 2012). No que diz respeito à aplicação do artigo 927 do Código Civil, não basta apenas o ato ilícito, é preciso também a existência da lesão para que surja a obrigação de reparação. Corroborando a ideia de que sem esse elemento não haverá reparação, mesmo que a conduta tenha sido culposa ou até mesmo dolosa, tem-se a hipótese de o motorista, apesar de ter avançado o sinal, não atropelar ninguém, nem bater em outro veículo; e também a hipótese de um prédio desmoronar por falta de conservação pelo proprietário, mas não atingir nenhuma pessoa ou outros bens. Em ambos os casos não haverá o que indenizar (CAVALIERI FILHO, 2012). Destarte, conceitua-se o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, não importando a natureza deste, tanto o patrimonial quanto o extrapatrimonial.

A responsabilidade civil visa a harmonização da sociedade através da reparação do dano, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, visando restabelecer o estado anterior

ao ato prejudicial. No entanto, nem todo ato danoso irá gerar uma responsabilidade civil. Por isso é importante a verificação do nexo de causalidade para tomar ciência da intenção e das variáveis que determinaram a ocorrência do fato danoso, sendo assim possível declarar a culpa ou não, do indivíduo e assim determinar a sua responsabilização (ou não).

3. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

É por meio da profissão de engenheiro civil que passam as diversas etapas de uma obra. Análise, fiscalização, acompanhamento entre outras formas de participação em uma construção são de responsabilidade do engenheiro civil. Este, que tem a possibilidade de atuar de forma liberal no mercado de trabalho, possui certa autonomia para exercer suas competências de diferentes formas. Essa modalidade profissional exerce um trabalho regulamentado, dotado de conhecimentos técnicos-científicos comprovados por certificação (diploma universitário). Além disso, apesar de ser possível existir uma relação de subordinação com outro indivíduo, sua independência metodológica não é comprometida (MORAES; GUEDES, 2015).

No entanto, é importante ratificar que por se tratar de uma atividade que envolve riscos de acidentes a existência da regulamentação é de suma importância para estabelecer regras e procedimentos que devem ser seguidos para garantir a maior segurança possível tanto para os profissionais quanto para terceiros.

O órgão central de inspeção e regulamentação da profissão de engenheiro civil é a Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Esses, como entidades regulamentadoras de tais profissões, impõem medidas que devem ser seguidas ou, caso contrário, os membros poderão ser punidos, conforme o artigo 71 da Lei nº 5.194/1966 (regulamenta a profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo), que prevê a punição de acordo com a gravidade da infração:

As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

No artigo 7º, da mesma lei supracitada, são especificadas algumas das atribuições do engenheiro, entre elas estão: “estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica”. É importante destacar que toda construção necessita da participação de um profissional

engenheiro para o acompanhamento do processo, com a finalidade de garantir a segurança do empreendimento.

É a partir desse momento que esse profissional passa a ser sujeito de direitos e deveres, sendo abrangido tanto pelo regimento dos órgãos regulamentadores de sua profissão, quanto por outros diplomas normativos, como a Constituição Federal, Código Civil (Lei nº 10.406/2002), Lei nº 6.496/1977 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que prescrevem a responsabilidade de reparação em casos de danos e prejuízos a quem requisitou a obra, bem como em relação a terceiros.

É preciso elencar o documento fundamental que vincula o engenheiro à obra na qual ele está empregado: Anotação de Responsabilidade Técnica, conhecido como “ART”, previsto na Lei nº 6.496/1977. Em seu artigo 1º, este documento é definido como um contrato, verbal ou escrito, que fundamenta qualquer prestação de serviço referente à profissão de engenheiro civil. Caso não exista esse contrato, a mesma lei prevê multa ao profissional ou à empresa responsável pela obra (Art. 3º. A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea ‘a’ do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais)

É necessário mencionar os casos em que o engenheiro pode ser responsabilizado civilmente, com a obrigação de reparar ou indenizar um dano/prejuízo causado. Portanto, a responsabilidade civil do profissional será digna de algumas especificidades que serão esclarecidas a seguir.

Como já afirmado anteriormente, o engenheiro é, em regra, um profissional liberal. Logo, dotado de independência técnica e livre no que diz respeito ao exercício de sua carreira laboral, executa seus trabalhos pessoalmente a determinadas pessoas – *intuitu personae* – e, como comumente acontece, com base na confiança recíproca entre engenheiro-cliente (CAVALIERI FILHO, 2012).

Portanto, como executores de uma atividade liberal, esses trabalhadores, contratados (na maioria dos casos) através de serviços negociados não se submetem à mesma responsabilidade atribuída para os prestadores de serviços em massa, como as grandes corporações empresariais. Isso quer dizer que não respondem objetivamente aos prejuízos causados pela prestação de seus serviços (CAVALIERI FILHO, 2012). Aqui, recaem na disposição do art. 14, §4º da Lei nº

8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o qual define: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”. Significa afirmar que, de início, o engenheiro civil, como profissional liberal, submete-se ao regime de responsabilidade subjetiva, sendo imprescindível a verificação da culpa ou dolo pelos danos/prejuízos causados pela sua conduta (comissiva ou omissão).

Trata-se de hipótese de responsabilidade legal, caracterizada por ser de ordem pública, não sendo possível transacionar de acordo com a vontade das partes. Isso significa que as perdas ocasionadas devem obrigatoriamente ser arcadas pelo profissional responsável pela obra, restabelecendo o estado das coisas anterior ao fato. Vale destacar que a responsabilidade legal não é necessariamente apenas do engenheiro, sendo também do proprietário da obra e ainda do construtor licenciado (ZAMQUIM JUNIOR; MATUISKI; CHAGAS, 2016), situação denominada de responsabilidade solidária, na qual o prejudicado pode recorrer a qualquer um deles para o pagamento da dívida/prejuízo.

A responsabilidade pela solidez e segurança da obra é assegurada pelo Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

Assim, o responsável pela obra (o engenheiro assinante do ART) responderá por problemas na construção durante os cinco anos após o seu término. No entanto, independentemente do prazo que decorreu entre o final do projeto e o descobrimento da falha profissional (por meio de perícia, por exemplo), o engenheiro responsável responderá pela lesão ocasionada, caso seja provado o nexo causal entre a imperfeição e o serviço realizado. Como atividade fim (entregar a obra pronta), o profissional se vale de todas as técnicas e cálculos para que a edificação, apesar de todas as imprevisões inerentes a tal atividade, esteja concluída sem vícios.

Assim, há o dever de entregar a obra sem qualquer problema edilício. Quando se tratar de uma relação de consumo isso encontra fundamento na

normatização do Código de Defesa do Consumidor no sentido de garantir ao consumidor o direito de receber o produto da maneira que foi contratado. Logo, a responsabilidade pela solidez da obra, ou seja, de que esteja pronta sem qualquer vício, é objetiva, sendo suficiente apenas a comprovação, por parte do contratante, do nexo causal (JÚNIOR, 2012).

Cabe pontuar ainda a garantia por parte do profissional responsável pela obra da segurança e qualidade dos materiais utilizados. Em todo empreendimento é necessário o “Memorial Descritivo”, sendo esse um documento obrigatório na realização do contrato, conforme o artigo 48, §1º da Lei nº 4.591/1964: “O Projeto e o memorial descritivo das edificações farão parte integrante e complementar do contrato”. Neste documento constam as especificações dos materiais que devem possuir um nível mínimo de qualidade, garantindo dessa forma, a segurança e solidez da obra. Embora no cotidiano seja senso comum acusar o contratante como responsável pela compra dos materiais, na verdade o engenheiro é o sujeito que tem obrigação de indicar os utensílios adequados, recusando-os (dependendo da circunstância) obrigatoriamente caso não constem no Memorial.

Há também o conceito de responsabilidade contratual e técnica. A primeira decorre justamente do descumprimento dos deveres impostos no contrato celebrado, sendo especificadas as obrigações e os direitos de ambas as partes. Aqui, o engenheiro recai na regulação civilista quanto aos efeitos do inadimplemento. Conforme o artigo 394 do Código Civil ele (como devedor) estará em mora quando não cumprir a obrigação no tempo, lugar e forma estabelecido. Desse modo, por exemplo, o profissional estará em mora (inadimplemento relativo) quando estiver em atraso ou retardar a execução do pactuado (AZEVEDO, 2019).

Por outro lado, dependendo do caso concreto, sua não execução ou a deficiência em fazê-la poderá inutilizar o objeto de interesse do credor, recaindo, portanto na esfera do inadimplemento absoluto (VENOSA, 2019), sendo que aqui a obrigação será convertida em perdas e danos, conforme o parágrafo único do art. 395 do Código Civil: “Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos”.

A responsabilidade técnica está relacionada com a execução fragmentada da obra. Por outras palavras, o conjunto de profissionais envolvidos é incumbido de

cumprir as obrigações para as quais foi designado, conforme o artigo 20 da Lei nº 5.194/1966:

Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados.

Como exemplo, tem-se que o engenheiro responsável pela construção em si, será responsabilizado por falhas na edificação.

É importante analisar ainda os danos causados à terceiros. O profissional da engenharia deve tomar providências para que o local da obra não incomode, prejudique ou cause danos aos vizinhos (moradores em torno da obra/construção) ou indivíduos que passem nos arredores. É de suma importância a utilização de sinalização para a preservação da segurança dos cidadãos. Cabe destacar que a responsabilidade é solidária, conforme o artigo 264 do Código Civil, podendo o lesado acionar tanto o profissional da engenharia quanto o proprietário (contratante) para uma possível reparação dos danos. (CREA-SP, 2011)

Embora o profissional da engenharia seja englobado por todas essas formas de responsabilização, existe possibilidade do mesmo ser isento de culpa ou da obrigação da reparação do dano. O artigo 393 do Código Civil prevê a exclusão da responsabilidade, no entanto, é necessário a verificação da existência do fenômeno de caso fortuito (fato inesperado) ou força maior (fato previsível, mas impossível de ser evitado), nas hipóteses em que o profissional não tiver assumido a responsabilidade por esses casos especificamente. Seria o caso da ocorrência de um desastre ambiental, como uma tempestade, terremoto ou qualquer outro acontecimento não esperado que comprometesse a solidez da estrutura.

Em se tratando de uma relação de consumo, o artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor também elenca excludentes de responsabilidade, no sentido de que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”. Nesses casos o engenheiro que presta o serviço não será responsabilizado por qualquer dano.

4. JURISPRUDÊNCIA SOBRE A RESPONSABILIDADE DO ENGENHEIRO CIVIL

Visando estabelecer a relação do plano teórico com a prática, serão expostos dois casos que envolvem decisões judiciais acerca da responsabilidade do engenheiro civil por nas falhas ou prejuízos em obras.

Para isso, serão apresentadas duas decisões: na primeira, o profissional teve reconhecida a sua responsabilidade, tendo a obrigação de restituir os prejuízos causados pelo o mau fornecimento de seus serviços. Na segunda foi indeferida a responsabilização.

O primeiro caso (TJ-MT - REEX: 00139123720078110002 35056/2013. Rel. Luiz Carlos da Costa. DJ 15/07/2014. Quarta Câmara Cível. DJe 29/07/2014), trata-se de um acidente ocorrido em um festival no Estado do Mato Grosso. Tal fato aconteceu durante a 16ª Feira Industrial e Comercial de Várzea Grande (Feicovag) e vitimou cerca de 400 pessoas que assistiam ao evento no momento em que a arquibancada montada para a festa desabou.

A sentença baseou-se fortemente no descaso do engenheiro em ter aderido ao ART e não oferecer as devidas providências no serviço de vistoria da arquibancada. O argumento principal da defesa seria que o engenheiro civil não poderia, por apenas ter realizado o serviço de vistoria, assim como assinado a ART, ser responsabilizado como se tivesse participado do projeto de execução.

No entanto, o argumento citado pela defesa não foi acolhido pelo julgador, tendo sido reconhecida a responsabilidade do engenheiro civil por negligência na prestação de seu serviço de vistoria, visto ser uma etapa de suma importância nos processos de construção.

Além disso, foram constatados nos autos provas de outros dois pontos críticos quem implicavam na má qualidade da prestação do serviço do profissional. O primeiro foi a qualidade do solo sobre o qual foi montada a estrutura. Esse apresentava uma qualidade incompatível para o suporte da estrutura metálica, visto que não apresentava a compactação necessária. O segundo ponto foi o desleixo quanto à verificação do estado da estrutura da arquibancada, que apresentava diversos sinais de desgaste e ferrugem.

Conforme o superintendente do CREA-SC (FARIA, 2008), é possível notar que é muito comum no cotidiano a desqualificação da ART. Muitos engenheiros assinam o documento sem participar da própria obra que estão se responsabilizando, deixando ao próprio acaso ou à sorte, a não ocorrência de acidentes.

No segundo caso (TJ-RS/AC. 70074359670 RS. Relator: Isabel Dias Almeida. DJ. 30/08/2017. Quinta Câmara Cível. DJe 06/09/2017.), a parte autora adquiriu um imóvel por meio do programa de financiamento da Caixa Econômica Federal e ajuizou uma ação

indenizatória por danos materiais e morais contra a Caixa Econômica, Caixa Seguros S.A, os vendedores do imóvel e o engenheiro civil responsável.

Conforme o voto da relatora do caso, a relação jurídica entre as partes é de consumo, ou seja, é abrangida pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a qual estabelece a responsabilidade subjetiva do engenheiro civil, como prestador de serviço e profissional liberal. Amparado pelo artigo 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor para haver a obrigação da restituição dos prejuízos causados por seu trabalho, será necessário a comprovação da culpa em relação aos fatos ocorridos.

Contudo, conforme a decisão, o serviço prestado pelo engenheiro civil foi limitado à elaboração de um laudo para regularizar a edificação perante a Prefeitura, trabalho este realizado conforme os padrões lícitos. Ademais, por ele não ter sido o profissional responsável pela elaboração do projeto de edificação original do imóvel. Logo, por não ter sido o profissional que efetivamente concebeu o projeto da casa e pelo motivo de ter prestado um serviço de laudo para posterior regularização do imóvel junto à Prefeitura, o profissional foi isentado de sua responsabilização pelo dano ocorrido.

Isto é, pelo motivo de não ter sido o profissional responsável pela elaboração de projetos anteriores, mas sim, apenas realizado um laudo de liberação do imóvel, foi desqualificado o nexo de causalidade da atuação do engenheiro civil com os problemas apresentados, sendo assim ilegítima a sua responsabilização.

5. CONCLUSÃO

O Direito tutela (assim como os diversos aspectos da vida cotidiana), por meio da responsabilidade civil, os direitos daqueles que são lesados através de atos humanos que venham gerar danos e prejuízos, não somente patrimoniais, como também extrapatrimoniais. O restabelecimento da harmonia anterior ao fato jurídico é dado através de um processo de conhecimento do nexo causal entre a atitude do agente causador ou responsável e o acontecimento.

Feitas as devidas considerações sobre os elementos da responsabilidade civil, nota-se que dependendo de como se apresentam as relações entre duas pessoas, seja contratual ou extracontratual, uma das partes poderá ser responsabilizada de forma diferente. A essência geral desse instrumento jurídico é restabelecer as condições anteriores ao dano, bem como compensá-lo.

No que concerne aos profissionais da área engenharia civil, eles são abarcados tanto por leis específicas quanto pela codificação genérica do ordenamento jurídico brasileiro, tais como o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.

O órgão central de regulamentação da engenharia – CONFEA/CREA's – é o responsável por estabelecer as diretrizes da atuação, especificando as medidas de segurança, as atitudes éticas e atos administrativos (como a formatação de contratos e a adesão ao ART) a ser seguidos. No entanto, todas as disposições pontuadas pela entidade devem estar conforme as disposições dadas pelo Direito brasileiro, resultando na incidência concomitante das normas Constitucionais, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil.

Desse modo, finda-se que a responsabilidade civil do engenheiro será, apesar de algumas situações específicas apresentadas no decorrer do trabalho, regulada como base na apuração dos elementos de sua conduta: dolo ou culpa. Ou seja, quando prestar o serviço na qualidade de profissional liberal, independentemente de se tratar ou não de uma relação de consumo, a sua responsabilidade será subjetiva (apurada mediante verificação de culpa).

6. REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, R; DEUS, J. **Direito administrativo esquematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método. 2018.

AZEVEDO, A. V. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARVALHO, M. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CREA-SP. **Responsabilidade civil**. 2011. Disponível em: <http://www.creasp.org.br/profissionais/responsabilidades-profissionais/responsabilidade-civil>. Acesso em: 11 set. 2018.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
FARIA, C. P. **A responsabilidade técnica, civil e criminal dos profissionais do sistema CONFEA**. 2008. Disponível em: <http://www.crea-sc.org.br/portal/index.php?cmd=artigos-detalle&id=87#.W5lG7KZKjIU>. Acesso em: 25 ago. 2018.

FARIAS, C. C; FIGUEIREDO, L; JÚNIOR, M. E; DIAS, W. I. **Código Civil para concursos**. 5. ed. rev., ampl., e atual. Salvado: JusPODIVM, 2017.
GAGLIANO, P. S; PAMPLONA, R. **Novo curso de direito civil: Obrigações**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 2.

JUNIOR, C. J. T. **A responsabilidade civil do engenheiro civil**. Tese (trabalho de conclusão de curso) – Faculdade Ciências Jurídicas, Universidade de Tuiuti do Paraná. Paraná, 2012.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira; BONNA, Alexandre Pereira. Responsabilidade civil sem dano-prejuízo? **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.2, 2º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 11 set. 2018.

MASSON, C. **Direito penal esquematizado**: Parte Geral. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017. v. 1.

MEIRELLES, H. L; BURLE FILHO, J. E. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENEZES, J. B; ALVES COELHO, J. M; BUGARIM, M. C. C. A Expansão da Responsabilidade Civil na Sociedade de Riscos. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 15, n. 1, p. 29-50, jun. 2011. ISSN 1415-6490.

MORAES, Maria Celina Bodin de; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Anotações sobre a responsabilidade civil do profissional liberal. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/anotacoes-sobre-a-responsabilidade-civil-do-profissional-liberal/>. Acesso em: 20 nov. 2019.

REALE, M. **Lições preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SOARES, D. V. A responsabilidade civil e o meio ambiente. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 7, n.1, p. 60-70, 2012. ISSN 1981-3694.

TARTUCE, F. Direito Civil: **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2.

VENOSA, S. S. **Código civil interpretado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VENOSA, S. S. Direito Civil: **Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ZAMQUIM JUNIOR, J. W; MATUISKI, C. E. F; CHAGAS, L. Responsabilidade civil do engenheiro civil. **Revista Matiz Online**, p. 1-20. 2016. ISSN 1981-3694.